PROC. ADM. N. 666109/2019 **PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2020**

ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 10/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 666109/2020

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pelas empresas **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.486.867/0001-09 e **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.540.779/0001-63, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 10/2020 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpre registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

> **"Art. 37.** ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

> ***"Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da***

> ***vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 3.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

> **3.1** Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até **02** (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Dispõe ainda o Art. 12 do Decreto n. 3.555/00

> **Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**.

A contagem do prazo para impugnação observada a regra disciplinada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta".

> **Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
>
> **Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Das Razões

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA** expõem suas razões e requer em suma que:

> [...] *A exigência do certificado de vistoria veicular (CVV), declaração da licitante dando ciência e cumprimento das normas da RDC 11 0 216/2004 (ANVISA), assim como a DILIGENCIA DE VISTORIA, da sede da licitante declarada vencedora, não limita ou restringe a participação da presente licitação, pelo contrário traz segurança a*

CONTRATANTE, pois toda empresa séria que trabalhe com alimentação, cumpre com as legislações sanitárias vigentes, para procedimentos peculiares, como a manipulação, manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial, seleção de matéria prima, preparação dos alimentos sob o risco de se tornarem inaptos ao consumo humano.

Imagine a seguinte situação hipotética: uma empresa que não cumpre as normas da RDC n' 216/2004 (ANVISA), e não possui veículo apropriado para o transporte, participa e ganha uma disputa licitatória para fornecimento de refeições, a vencedora, contudo, não atende as normas da legislação sanitária, já que o dono produz as refeições em sua própria residência. Ora, a Anvisa possui normas de vigilância sanitária, que precisam ser seguidas, e que provavelmente não estão sendo observadas, já que não haverá VISTORIA, a sede da licitante declarada vencedora. [...]

[...]Analisando de forma pormenorizada os itens contidos no edital de licitação ora em análise, especialmente o item "13.9 — Qualificação Técnica", a Impugnante detectou que o dito edital não contemplou algumas documentações exigidas das empresas licitantes que exercem atividades de elaboração, manipulação de alimentação preparada pronta para consumo e transporte.

111.1 - DA INEXISTENCIA DAS SEGUINTES EXIGENCIAS A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a)Declaração de que tem ciência e cumpre as normas contidas na resolução RDC N O 216 de 15 setembro de 2004, observando os aspectos de instalações; Higienização de instalações, manejo dos resíduos, preparação de alimento, armazenamento e transporte do alimento preparado.

b) DILIGÊNCIA, com a finalidade de proceder à vistoria na Sede da empresa, quando será verificado as

condições sanitárias do atendimento da LICITANTE aos seguintes requisitos, previstos na RDC n.2 216/2004 e mencionados na declaração acima.

c) Ausência da exigência da Licença sanitária de Vistoria veicular (CVV) dos veículos de transporte dos alimentos e bebidas, emitidos pela vigilância sanitária.

Tendo em vista que a licitação visa à contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições preparadas, de qualidade contemplando as três principais refeições (desjejum, almoço e jantar), aos servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, se faz necessário que as empresas licitantes que serão contratadas, apresentem tal exigência, na Qualificação Técnica, evitando com isso que a CONTRATANTE, fique vulnerável e a mercê de empresas AVENTUREIRAS, que não atendam as normas da RDC n o 216/2004 (ANVISA) e despreparadas para a prestação do serviço, no aspecto técnico almejado pelas normas de vigilância sanitária e boas práticas de fabricação. [...]

[...]*A douta comissão deixa de citar que o transporte destas refeições, deve atender as normas vigentes da vigilância sanitária, deixando de solicitar com isso a exigência relevante de certificado de vistoria dos transportes na documentação comprobatória, de Qualificação Técnica, no qual deveria solicitar a comprovação de que a empresa licitante possui transporte adequado para execução do serviço, dentro das normas de vigilância sanitária.*

Os meios de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não, devem garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração das refeições/produto.

Tendo em vista que a licitação visa fornecimento de refeições, se faz necessário a exigência na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA de que na assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar certificado ou declaração sanitária referente a vistoria dos veículos

para transporte das refeições, pois conforme o objeto desta licitação consiste em contratação de empresa especializada em prestação de serviço de alimentação preparada.

Devido à pandemia causada pelo COVID19 (novo corona vírus), o mundo passa por uma transformação, onde mais do que nunca cumprir com as normas sanitárias é de extrema importância para se evitar a disseminação e propagação do vírus, apesar de que não há evidências de que o novo corona vírus seja transmitido por alimentos, empresas do ramo alimentício manipulam muitos materiais. O vírus pode se manter ativo em superfícies não higienizadas — como embalagens de alimentos — por até 72h (em plástico e inox) ou 24h (no papelão). Superfícies que foram contaminadas por portadores do vírus podem então ser mais uma fonte de disseminação. Entretanto, assumindo o princípio da precaução, a OMS publicou algumas recomendações relativas às boas práticas de higiene e segurança alimentar. As principais recomendações relativas ao pré preparo, preparo, transporte e o consumo de alimentos de acordo as boas práticas de higiene e saúde para reduzir a velocidade de avanço do vírus. Tais exigências se tornam necessárias, a fim de assegurar uma contratação com segurança visando à qualidade e saúde dos comensais. [...]

A empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA** expõem suas razões e requer em suma que:

[...] *A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.*

Registre-se de plano que se o pregão ocorrer na forma presencial possui carácter restritivo, ferindo os mais elementares princípios formadores da lei de licitação em

especial aqueles que versam sobre a legalidade e a ampla concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa. [...]

[...] *Devido à inédita crise sanitária e econômica gerada pela pandemia mundial da corona vírus (Covid-1 9), também o Tribunal de Contas orienta os gestores municipais e estaduais de Mato Grosso em relação aos procedimentos licitatórios destinados à compra de insumos e contratação de serviços para enfrentar a situação de calamidade pública imposta pela doença e às aquisições rotineiras da administração pública.*

A realização de pregão presencial contraria as recomendações médicas de evitar aglomerações para reduzir a possiblidade de contágio pela Covid-19, praticamente todos os municípios do Brasil impuseram restrições de acesso e circulação, causando limitações a serviços de transporte, hotelaria e alimentação. Essas circunstâncias dificultam a participação, nos pregões presenciais, de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade do certame.

Já está sedimentado na administração pública brasileira o entendimento de que deve ser dada preferência ao pregão eletrônico, em vez do presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns. A modalidade é a mais indicada para assegurar, além da ampla competitividade, a redução de custos aos participantes, a impessoalidade, a transparência e a segurança dos certames.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guarida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados. [...]

[...] *Por todo o exposto, pede que a n. Pregoeiro (a) receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.*

Contudo, caso não seja este o entendimento desta n. Pregoeiro (a), pede pela remessa em inteiro teor do

processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei. [...]

3. DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à área técnica da Secretaria Municipal de Defesa Social responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital.

Após analise a todos os questionamentos, a equipe técnica acatou parcialmente os pleitos retificando do termo de referência, nos quesitos pertinentes, por argumento sucinto segue a baixo:

> [...] Após análise dos pedidos da empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA**, considerando as medidas para prevenção e combate ao COVID-19, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Corona vírus - COVID-19, informo que os pedidos foram considerados pertinentes e desta forma decido por **ACATAR INTEGRALMENTE** as solicitações pleiteadas.
>
> Em ato continuo em analise aos argumentos da empresa **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**, cabe trazer ao esclarecimento que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha incumbida a Administração, muito embora, o Decreto nº 10.024/2019 determine que os estados e municípios devam priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.
>
> Observamos, no entanto, ser inviável o uso na forma eletrônica, pois sugere alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
>
> Neste sentido, dada a permissibilidade de realização de Pregão na sua forma PRESENCIAL quando os recursos necessários para cobrir as despesas do objeto licitado tratarem de recursos próprios do tesouro deste município.
>
> Sendo assim, reforçamos que a opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02, é devido por ser o objeto da aquisição considerado "materiais comuns".

Destaca-se, como principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade, permitindo maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes

Reforçamos ainda que a Prefeitura dispõe de espaço físico adequado para realização de sessões Presenciais respeitando a medidas necessárias de higienização e distanciamento mínimo entre as pessoas.

Após análise, informamos que os pedidos foram analisados e no mérito considerados impertinentes e desta forma decido por **NEGAR PROVIMENTO** integral as solicitações apresentadas.

O Parecer a integra segue em anexo, visto sua extensibilidade.

4. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 3.555/00, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 , que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP no âmbito desta municipalidade e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDO:

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista serem os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

CONHECER a peça impugnatória formulada pelas empresas **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA** considerando as informações apresentadas pela equipe técnica, uma vez demonstrado fatos capazes de convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o deferimento, e no mérito decidir pelo PROVIMENTO TOTAL, promovendo as RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS ao Ato Convocatório ratificando-se as demais cláusulas e exigências editalícias.

CONHECER a peça impugnatória formulada pela empresa no mérito **NEGAR PROVIMENTO** integral as solicitações apresentadas.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande-MT, 06 de julho de 2020.

Carlino Agostinho
Pregoeiro
Port.262/2020/SAD-VG